



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que “dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências”, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que “dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal:

I - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Fazenda: um DAS-6; dois DAS-5; cinco DAS-4; dois DAS-3; um DAS-2; e um DAS-1;

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS-4; sete DAS-3; e quatro DAS-2;

III - as seguintes Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998: três FCA-2; cinco FCA-3.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.



455D5DE400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 19-A. Fica instituída a taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa a que se refere o caput o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e de operação da adução de água bruta, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização.

§ 3º A taxa tem como base de cálculo a vazão máxima outorgada, determinando-se o valor devido pela seguinte fórmula:

$$TF = 100.000 + 6.250 \times Qout.$$

onde:

TF = taxa de fiscalização, em reais;

Qout = vazão máxima outorgada, em metros cúbicos por segundo;

100.000 e 6.250 = parâmetros da fórmula, em reais e reais por metros cúbicos por segundo, respectivamente.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato regulamentar da ANA.

§ 5º A taxa não recolhida nos prazos fixados, na forma do § 4º, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de dois por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 6º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 7º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da ANA, de acordo com a legislação tributária.

§ 8º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da TF serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE." (NR)

"Art. 20.



455D5DE400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - a taxa de fiscalização a que se refere o art. 19-A desta Lei, e outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da ANA na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XI deste artigo serão destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas no art. 4º, inciso XIX, desta Lei." (NR)

Art. 4º A taxa de fiscalização instituída pelo art. 19-A da Lei nº 9.984, de 2000, será devida a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



455D5DE400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL – FCBC

| DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO | | | |
|-------------------------|--------------|----------------------|-------------------|
| CÓDIGO | QUANTITATIVO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| FDS-1/FDJ-1 | 2 | 6.265,67 | 12.531,34 |
| FDE-1/FCA-1 | 39 | 5.314,58 | 207.268,62 |
| FDE-2/FCA-2 | 95 | 4.092,29 | 388.767,55 |
| FDT-1/FCA-3 | 263 | 2.922,70 | 768.670,10 |
| FDO-1/FCA-4 | 655 | 2.313,48 | 1.515.329,40 |
| FCA-5 | 295 | 1.028,21 | 303.321,95 |
| SUPORTE | | | |
| FST-1 | 12 | 706,90 | 8.482,80 |
| FST-2 | 88 | 514,11 | 45.241,68 |
| FST-3 | 40 | 385,58 | 15.423,20 |
| CUSTO GLOBAL AUTORIZADO | | | 3.265.036,64 |



455D5DE400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - PL3960/08 - MINISTÉRIO DA
PESCA E CARGOS DO BANCO CENTRAL

Emenda Nº 1 /08-CE

Recebido em 4/12/08
Ass. 11/01

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2008**

PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2008

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aqüicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso V do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, renumerando-se o inciso subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil possui um qualificado quadro de servidores e uma estrutura organizacional coerente com seus encargos



16FF5F929



CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucionais. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, criou na estrutura do Banco Central 1.435 funções comissionadas, consoante seu Anexo IV, o que confirma nossa anterior consideração. Dessa forma, em função desse contexto, apresentamos a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

卷之三

2062 (AGO/06)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal EDSON DUARTE

Emenda Nº 15 /08-CE

Recebido em 10 /12 /08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.

(Do Sr. EDSON DUARTE)

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir artigo, onde couber, no PL 3.960/2008, nos seguintes termos:

"Art. Fica criado o Conselho Gestor da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, com atuação junto às suas Superintendências.

Parágrafo único - O Conselho gestor será composto por representantes das Superintendências, governo estadual, prefeituras localizadas na área administrativa, entidades de classe e movimentos sociais que atuam na área de competência da CODEVASF."



1D10BD1109



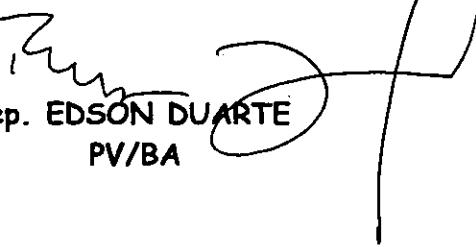
JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais no Estados. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a comunicação entre a empresa, os diversos níveis de governo e as entidades envolvidas nas ações empreendidas pela Companhia deva ocorrer de forma mais intensa.

Assim, sugerimos a formação de um colegiado, que pode se organizar sob a forma de um Conselho Gestor, com atuação junto às Superintendências. Tal Conselho seria composto por representantes da Superintendência, do governo estadual, prefeituras localizadas na respectiva área administrativa, representantes das sociedade civil e movimentos sociais que atuam na região. Consideramos que tal medida significa um avanço político-administrativo importante capaz de aproximar a Companhia da sociedade, além de vir ao encontro de um modelo ideal de desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.


Dep. EDSON DUARTE
PV/BA



1D10BD1109



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal EDSON DUARTE

COMISSÃO ESPECIAL - PL3960/08 - MINISTÉRIO DA
PESCA E CARGOS DO BANCO CENTRAL

12

Emenda Nº 16 /08-CE

Recebido em 10 /12 /08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.

(Do Sr. EDSON DUARTE)

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 13 do PL n.º 3.960/2008, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



7571ED7147



Art. 4º

XIX - regular, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis.

§ 8º Caberá à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, assim como a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, referida no inciso XIX.

§ 9º No exercício das competências referidas no parágrafo 8º deste artigo, a CODEVASF zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora sugerida visa conferir os seguintes aperfeiçoamentos ao Projeto de Lei:

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou

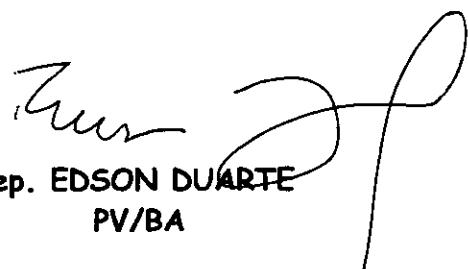


7571ED7147

executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

A fiscalização dos perímetros irrigados é uma prática da Codevasf que tem garantido o bom desempenho dos projetos. É fundamental que este conhecimento técnico continue sendo aplicado pela Companhia.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.


Dep. EDSON DUARTE
PV/BA



7571ED7147



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal EDSON DUARTE

COMISSÃO ESPECIAL - PL3960/08 - MINISTÉRIO DA
PESCA E CARGOS DO BANCO CENTRAL

15

Emenda Nº 17 /08-CE

Recebido em 10 /12 /08

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.**

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2008.

(Do Sr. EDSON DUARTE)

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Artigo 14 do Projeto de Lei nº 3.960/2008

JUSTIFICATIVA



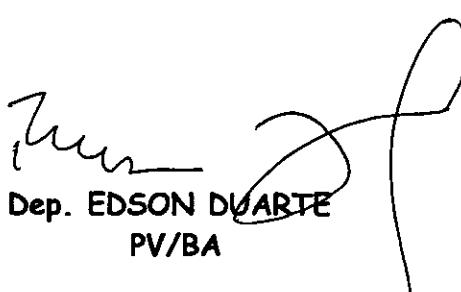
842A2F9B40



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal EDSON DUARTE

A criação de uma taxa de fiscalização é desnecessária tendo em vista mudança proposta ao PL 3.960/08, através de Emenda de nossa autoria, atribuindo à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.


Dep. EDSON DUARTE
PV/BA



842A2F9B40



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal EDSON DUARTE

COMISSÃO ESPECIAL - PL3960/08 - MINISTÉRIO DA
PESCA E CARGOS DO BANCO CENTRAL

17

Emenda Nº 18 /08-CE
Recebido em 10 /12 /08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2008.

(Do Sr. EDSON DUARTE)

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir artigo, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. Os superintendentes regionais da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - serão nomeados pelo seu presidente entre os servidores de carreira do órgão.



RJ

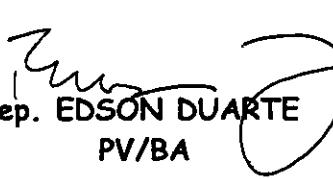


JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a escolha do superintendente regional deve ser feita a partir do efetivo de servidores. Este servidor, evidentemente, deve ter a qualificação necessária preencher o cargo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008


Dep. EDSON DUARTE
PV/BA



9BC8C54510

Emenda Nº 25 /08-CE

Recebido em 15 /12 /08

PROJETO DE LEI nº 3.960, DE 2008

Altera as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aqüicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 13 do PL 3.960/2008, para incluir no Art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, o § 9º com a seguinte redação:

"§ 9º Nos Vales dos Rios São Francisco e Parnaíba as atividades referidas no Inciso XIX serão de competência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-CODEVASF." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A história da CODEVASF reporta-se à Constituição de 1946, quando explicitamente reconheceu-se a importância do Rio São Francisco, num texto Constitucional. Nasceu, em decorrência, a Comissão do Vale do São Francisco. Seguiu-se a SUVALE e em, 1974, foi criada a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco-CODEVASF.

O princípio que inicialmente orientou os modelos institucionais foi o desenvolvimento integrado: implantação de infra-estrutura rural e urbana, educação, saúde, extensão rural, construção de barragens, de poços, de hidroelétricas, irrigação, etc. Ou seja, investimento no âmbito da agricultura, da indústria e do setor de serviços, nos campos e nas cidades, objetivando o desenvolvimento sócio-econômico.

Com o decorrer do tempo, evoluiu-se para prioridade à irrigação especificamente para implantação e operação de projetos públicos.

A irrigação voltou a CODEVASF para o meio rural e esta tecnologia é a força que induz o progresso do Vale; a água do rio, impulsionada pelas bombas e através dos equipamentos de irrigação, fertiliza o solo permitindo



E83B897204

em pleno semi-árido, a produção de frutas, hortaliças e grãos que alimentam o homem, gera renda e empregos, ampliam as exportações, mantém o trabalhador nordestino na sua terra, reduzem o êxodo rural e, finalmente, proporciona uma vida digna ao sertanejo.

A CODEVASF levou a irrigação a todo o Vale, contudo, há regiões em que se concentra mais e outras que se tornarão importantes pólos. Entre os primeiros destaca-se o pólo Petrolina/Juazeiro com uma Área Irrigada de cerca de 100.000 hectares, sendo que cerca de 40.000 corresponde a Projetos Públicos e, que se expandirá, ainda mais, com os Projetos Pontal e Salitre que estão em construção. A iniciativa particular tem aí o papel principal e o dinamismo do pólo é crescente. Em segundo lugar está o Pólo Norte de Minas, onde destaca-se o Projeto Jaíba. A região de Barreiras e Rio Corrente na Bahia, são também, pólos importantes. No baixo São Francisco destaca-se a produção de arroz irrigado nos Projetos da CODEVASF.

O sucesso dos Projetos de Irrigação no pólo Petrolina/Juazeiro é um belo exemplo do Poder Público como indutor do desenvolvimento e que foi acertada a decisão do Governo em investir na construção de projetos de irrigação públicos. Só para exemplificar, pesquisa do IBGE, intitulada Produto Interno dos Municípios 1999/2002, mostrou que na agricultura o PIB dos 07 primeiros Municípios são produtores de laranja, em São Paulo, mas Petrolina vem logo a seguir e sua principal riqueza vem da produção de uva, manga, goiaba, coco, em função da agricultura irrigada. Em 2003, Petrolina passou de 8^a para a 4^a posição no ranking nacional e em 2004, para a terceira posição. Tudo isto é fruto do trabalho da CODEVASF, cujo nome nem sempre aparece quando se trata da divulgação da produção de frutas no clima desértico da região semi-árida do Vale do São Francisco. É importante destacar que, no modelo atual de exploração, a CODEVASF e o setor empresarial estão de mãos dadas: a CODEVASF construindo a infra-estrutura hídrica, organizando a operação do sistema, fiscalizando a manutenção das obras, cobrando a tarifa d'água correspondente a amortização dos investimentos; e o setor privado gerando emprego e renda com base nas culturas irrigadas.

A CODEVASF tem cerca de 20 projetos em diferentes estágios de estudos, desde projetos básicos de engenharia concluídos a projetos apenas com estudos de viabilidade, que não são implementados pela absoluta carência de recursos financeiros.

Importantes investimentos em infra-estrutura no País, o Governo espera resolver expandindo a participação do empresariado, com o modelo de parceria pública privada. No que se refere aos projetos públicos de irrigação, o governo conta que o sistema de concessão venha resolver o problema dessas obras cujas conclusões arrastam-se por vários anos.

Dentro desse contexto, confere-se à CODEVASF a autoridade de, como nenhuma outra agência governamental, conduzir, executar e regulamentar ações no desenvolvimento na sua área de atuação, por ela ter sido capaz de

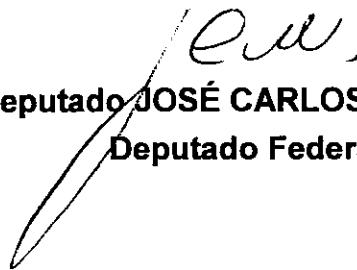


E83B897204

formar um corpo técnico competente e dedicado, e pela sua experiência em elaborar, implantar e operar projetos de irrigação, mormente a parceria com a iniciativa privada. Esta experiência foi adquirida por estar operando, há vários anos, 19 projetos de irrigação nos 05 Estados do Vale do São Francisco, onde cerca de 50% das áreas são ocupadas pela iniciativa privada, quer individualmente ou na forma de Empresa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal



E83B897204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - PL3960/08 - MINISTÉRIO DA
PESCA E CARGOS DO BANCO CENTRAL

22

Emenda Nº 35 /08-CE

Recebido em 29/10/10

[Signature]

COMISSÃO ESPECIAL CRIAÇÃO CARGOS BANCO CENTRAL E PESCA

PROJETO DE LEI Nº 3960, DE 2008.

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aqüicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

Relator : José Airton Cirilo

EMENDA N°

Acrescente-se o § 9 ao art. 14 da lei 10.683 de 28 de maio de 2003:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14

§ 9 No exercício das competências referidas no inciso XIX não se aplicarão tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano, sejam elas marinhas, estuarinas salobras e salitradas, salvo em situações excepcionais previstas em Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Ministério da Pesca e Aqüicultura tem por finalidade a criação de bases administrativas e legais que possibilitem o desenvolvimento sustentado da atividade pesqueira em nosso país.

A cobrança pelo uso da água em aqüicultura, mesmo considerando que a atividade, ao contrário da agricultura e da pecuária tradicional, usa mas não consome a água utilizada, tem sido fator de desestímulo ao investimento tecnológico em face do exagerado aumento dos custos causados por estas cobranças.

Esta proposta tem por finalidade incentivar a atividade pesqueira e aquícola com a utilização de águas inservíveis para o consumo humano e que são abundantes no Brasil se consideradas as águas marinhas e salinas mencionadas na proposta de parágrafo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

FLÁVIO BEZERRA

Deputado Federal- PMDB/CE



2A536E9701